



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 320

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|--|-----------|--------|--------|
| Data 29/08/2006 | proposição Medida Provisória nº 320, de 2006. | | | |
| Autor Deputado José Carlos Aleluia | | | | |
| nº do prontuário | | | | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página 1/2 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006:

Art. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir do dia 8 de janeiro de 2007, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

§ 1º O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 17, incisos II e III, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, correspondentes aos fretes praticados no transporte aquaviário das mercadorias abrangidas neste artigo.

§ 2º O ressarcimento estabelecido no parágrafo anterior deverá respeitar o prazo máximo de recolhimento do AFRMM, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, respondendo o Fundo de Marinha Mercante pela remuneração dos valores não creditados tempestivamente na conta vinculada de AFRMM da empresa brasileira de navegação”.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, a reforma do artigo 178 da Constituição Federal, que ficou conhecida como a “Reforma da Cabotagem”, abriu o mercado marítimo de cabotagem somente no segmento do transporte de passageiros, e delegou para a lei ordinária a disciplina do transporte de cargas. A Lei de Navegação (Lei nº 9.432/1997), que regulou a matéria, manteve a reserva de mercado aos armadores nacionais no setor de cargas.

Como as regiões Norte e Nordeste são as que mais sofrem com a reserva de carga na cabotagem, o legislador resolveu compensar essa distorção e isentou tais regiões do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, que incide à taxa de 25% sobre o frete marítimo de importação, e de 10% sobre o frete marítimo de



cabotagem. Com esse objetivo, o art. 17 da referida Lei isentou pelo prazo de dez anos (a partir de janeiro de 1997) as mercadorias cuja origem ou cujo destino fosse porto na região Norte ou Nordeste do País.

Ocorre que a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, prorrogou por mais quinze anos a isenção do AFRMM, mas somente para as embarcações de casco duplo destinadas ao transporte de combustíveis (art. 18 da Lei nº 11.033/2004).

Sendo assim, apenas essas cargas estão isentas do AFRMM até janeiro de 2022, e sobre todas as demais mercadorias incidirá o imposto a partir do dia 8 de janeiro de 2007, conforme previsto na legislação em vigor.

Portanto, se a isenção não for prorrogada, nos termos da emenda ora proposta, haverá um aumento de custos nas mercadorias de importação e de cabotagem em todo o setor produtivo das regiões Norte e Nordeste, com impactos diretos sobre sua competitividade.

A presente emenda recomenda ainda a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 17 da 9.432/1997, a fim de adequar o conteúdo do atual parágrafo único às alterações impostas pela Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que revogou o Decreto-lei nº 2.404, de 1987, no que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação do AFRMM.

PARLAMENTAR

